



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.126, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.011.

“Dispõe sobre o Programa de Parcerias Públicos Privadas (PPP) no âmbito do Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Carapicuíba o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP).

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Artigo 2º - O Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP) destina-se a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único - As Parcerias Público-Privadas (PPP), observarão as seguintes diretrizes:

I. eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II. a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III. respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV. indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;

- V. universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VI. transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;
- VII. responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VIII. responsabilidade social, e
- IX. responsabilidade ambiental.

Artigo 3º - As PPP's serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo Único - A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência.

Artigo 4º - São condições para a inclusão de projetos nas PPP's:

I. efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II. estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação de desempenho a serem utilizados;

III. a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV. a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado; e,

V. a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda e, quando couber, ao seguinte:

I. elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;

II. demonstraç o da origem dos recursos para seu custeio; e,

III. comprova o de compatibilidade com a Lei Or ament ria Anual, a Lei de Diretrizes Or ament rias e o Plano Plurianual.

CAP TULO II
DAS PARCERIAS P BLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS
Se o I
Conceitos e Princ pios

Artigo 5  - Parceria P blica Privada   o contrato administrativo de concess o, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legisla o federal correspondente, inclusive no que diz respeito  s normas de licita o, limites para assun o de encargos, contrata o e participa o tarif ria, celebrado entre a Administra o P blica Direta e Indireta, neste  ltimo caso, sempre com a interveni ncia do Munic pio, e entidades privadas, atrav s do qual o agente privado participa da implanta o e do desenvolvimento da obra, servi o ou empreendimento p blico, bem como da explora o ou da gest o, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observando  m das diretrizes estabelecidas na legisla o federal, e das disposi es contidas no Cap tulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

I. efici ncia no cumprimento das miss es do Munic pio e no emprego dos recursos da sociedade;

II. qualidade e continuidade na presta o de servi os;

III. reparti o dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenci -los;

IV. sustentabilidade econ mica da atividade; e,

V. remunera o do contratado vinculada ao seu desempenho.

Par grafo  nico - O risco inerente   insustentabilidade financeira da parceria, em fun o de causa n o imput vel a descumprimento ou modifica o unilateral do contrato pelo parceiro p blico ou alguma situa o de for a maior, deve ser, tanto quanto poss vel, transferido para o parceiro privado.

Se o II
Do objeto

Artigo 6º - Podem ser objeto das parcerias público-privadas:

I. a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;

II. a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III. a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;

IV. a exploração de bem público;

V. a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI. a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à Administração Pública; e,

VII. a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º - Os contratos de PPP's não excluirão a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas.

§ 2º - Não serão objeto de parcerias público-privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como não será considerada parceria público-privada, a realização de obra pública sem atribuição ao parceiro privado de mantê-la e ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

§ 3º - Os contratos de parceria público-privadas deverão prever que, no caso de seu objeto sujeitar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

§ 4º - Não são abrangidos pela PPP, objeto da presente lei, devendo passar na Câmara Municipal de Carapicuíba, para aprovação, as concessões dos seguintes serviços públicos:

- I.** Serviços de Transportes Públicos;
- II.** Serviços Funerários;

- III. Serviços de Saneamento Básico; e,
- IV. Serviços de Energia Elétrica.

Seção III

Da Formalização do Contrato de Parceria Público-Privada

Artigo 7º - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na lei federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I. as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores capazes de aferir o resultado;

II. o prazo de vigência, limitado a um mínimo de 05 (cinco) anos e máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

III. a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV. as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V. as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado;

VI. o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VII. as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

VIII. cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contato, não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido mas, também, pelo montante financeiro retornado ao parceiro privado em função de investimento realizado.

IX. identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

X. a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XI. retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização dos investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XII. os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado; e,

XIII. as hipóteses de encampação.

§ 1º - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao parceiro privado.

§ 2º - As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.

§ 3º - As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não-homologação.

§ 4 - Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 5º - Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar parceria público-privada está condicionada às normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Seção IV Da Remuneração

Artigo 8º - A remuneração do parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I. tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios;
- II. pagamento com recursos orçamentários ou do Tesouro Municipal;
- III. cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV. cessão de créditos não-tributáveis do Município;
- V. transferência de bens móveis e imóveis;
- VI. outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VII. outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados; e,
- VIII. outros meios admitidos em Lei.

§ 1º - A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Em se tratando de parceria público-privada, que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis, móveis e semoventes de propriedade do Município.

§ 3º - A remuneração poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada, nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante, desde

que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

Artigo 9º - As parcerias público-privadas, para os fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Artigo 10 - O edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro público-privado, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Artigo 11 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para inadimplência mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Seção V

Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados

Artigo 12 - As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

I. a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II. a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III. o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; e,

IV. sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

Artigo 13 - Para contratar com a Administração Pública, o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar sua capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Artigo 14 - Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviços.

Parágrafo Único - Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, os contratos de Parcerias Público-Privadas que ultrapassem o prazo de 02 (dois) anos, são considerados despesas obrigatórias de caráter continuado, sujeitas aos procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação.

Artigo 15 - Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação federal específica, de acordo com o valor estimado para cada exercício.

Artigo 16 - Os programas e atividades relacionadas com Parcerias Público-Privadas devem ser indicados na Lei Orçamentária, de forma individualizada, com a descrição dos projetos e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Artigo 17 - O Poder Executivo Municipal encaminhará, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, documento intitulado “Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas”, indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício a que se referirem.

Parágrafo Único - Os valores consignados no Projeto de Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, os montantes estimados de reajuste definidos nos respectivos contratos de parceria.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Artigo 18 - As obrigações contraídas pela Administração Pública, em contratos de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I. fundo garantidor;
- II. fundos especiais;
- III. seguro-garantia;
- IV. vinculação de receitas; e
- V. instituições financeiras ou organismos internacionais.

§ 1º - Além das garantias referidas no “caput” deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2º - O direito da instituição financiadora, citado no parágrafo anterior, se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

Artigo 19 - Para a concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às Parcerias Público-Privadas.

§ 1º - A integralização de recursos em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

- I. dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;
- II. transferências de ativos não financeiros;
- III. transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei; e,
- IV. outras formas previstas na legislação.

§ 2º - A integralização de recursos no Fundo Fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município.

CAPÍTULO V DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Artigo 20 - Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias, ou oneração, estarão condicionados à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1.995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsas de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.

§ 3º - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada, os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º - A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixados pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS

Seção I Composição e Competências

Artigo 21 - Fica criado o Conselho Gestor da Parceria Público-Privadas, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto de 07 (sete) membros, integrado da seguinte forma:

- I. o Prefeito Municipal;
- II. o Secretário Municipal de Planejamento e Controle da Gestão;
- III. o Secretário Municipal de Administração Geral;
- IV. o Secretário Municipal de Obras;
- V. o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos;
- VI. o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho; e,
- VII. o Secretário Municipal de Governo.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 3º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4º - Caberá ao Conselho Gestor:

I. aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei;

II. fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

III. opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/2004; e,

IV. fazer publicar no Seminário Municipal, as atas de suas reuniões.

§ 5º - Ao membro do Conselho é vedado:

I. exercer o direito de voz em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e,

II. valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 6º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 7º - A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor deverá, anualmente, ser publicada no Órgão Oficial de Divulgação dos Atos do Município, mediante ata que conterá, entre outras, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução do projeto.

Planejamento e Controle da Gestão

Artigo 22 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle da Gestão, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 37 (trinta e sete) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Artigo 24 - A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação.

Parágrafo Único - Quando o objeto da parceria público-privada abranger áreas fora dos limites do Município de Carapicuíba, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo abrangido e se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação na parceria, para que se possa cumprir o objetivo descrito no “caput” deste artigo.

Artigo 25 - Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados às instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

Artigo 26 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas através de abertura de crédito adicional especial.

Artigo 27 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 29 de dezembro de 2.011.

SERGIO RIBEIRO SILVA

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos

Jurídicos